

PARECER N.º 293/CITE/2020

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera por extinção de posto de trabalho, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 2716-DP-E/2020

I – OBJETO

1.1. Em 04.06.2020, a CITE recebeu da ..., em representação da ..., uma carta sobre um processo de despedimento por extinção de posto de trabalho da trabalhadora puérpera ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. Na referida carta enviada à CITE e por esta recebida em 04.06.2020, a entidade empregadora, através da sua advogada, refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. A aludida sociedade *“vem na sequência da rescisão de contrato de prestação de serviços que a vinculava à empresa “...”, requerer parecer quanto à decisão de despedimento por extinção de posto de trabalho da mencionada trabalhadora, nos termos e com os fundamentos seguintes:*

- 1.2.2. *A trabalhadora foi admitida ao serviço da ora Requerente a 5 de Novembro de 2018.*
- 1.2.3. *A admissão foi feita tendo em atenção o contrato de prestação de serviços celebrado com os "...", para consultoria na área da ...*
- 1.2.4. *Os serviços consistiam em junto de ..., ... apresentarem os produtos distribuídos pelo cliente em Portugal Continental e Ilhas.*
- 1.2.5. *Com a situação de Estado de Emergência decretado atenta a Pandemia de COVID 19, em Março de 2020, o cliente pediu a redução das ..., sendo que em Maio de 2020 terminou o contrato de prestação de serviços com a sociedade requerente.*
- 1.2.6. *A trabalhadora entrou de baixa por gravidez de risco em Julho de 2019.*
- 1.2.7. *A trabalhadora foi mãe em Janeiro de 2020, encontrando-se atualmente em baixa de parto que irá terminar no final do mês de Junho.*
- 1.2.8. *A trabalhadora não poderá retomar a sua atividade profissional.*
- 1.2.9. *A entidade patronal não possuiu qualquer outra posição que a trabalhadora possa ocupar.*
- 1.2.10. *A situação económica do país, como é do conhecimento geral é grave e prevê-se recessão, sendo que na área em que atua a entidade empregadora, representação de marcas ... a atividade económica é praticamente inexistente.*

- 1.2.11.** *Encontram-se reunidos os pressupostos para o despedimento por extinção do posto de trabalho, conforme o previsto nos art.ºs 367.º e seguintes do C.T.*
- 1.2.12.** *Atenta o supra exposto, requer-se a V. Exas. que se dignem considerar que se encontram reunidos os pressupostos para o despedimento da mencionada trabalhadora por extinção do posto de trabalho, emitindo o competente Parecer”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que:
- “Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...)*
- Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...).”*

- 2.2.** O artigo 10.º, n.º 1 da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.2.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.
- 2.2.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.3.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º, n.º 1 do Código do Trabalho, que “o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de

trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres”, que é esta Comissão, conforme Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março”.

- 2.4. É de salientar que, nos termos do artigo 381.º, alínea d) do Código do Trabalho, *“sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ou em legislação específica, o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito: em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o parecer prévio”* da CITE.
- 2.5. Nos termos do artigo 367.º do Código do Trabalho, *“considera-se despedimento por extinção de posto de trabalho a cessação de contrato de trabalho promovida pelo empregador e fundamentada nessa extinção, quando esta seja devida a motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa”*.
- 2.5.1. Segundo o n.º 2 do artigo 359.º do Código do Trabalho são:
- “a) Motivos de mercado – redução da atividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;*
 - b) Motivos estruturais – desequilíbrio económico-financeiro, mudança de atividade, reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes;*
 - c) Motivos tecnológicos – alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou*

de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação”.

2.5.2. A entidade empregadora alega que a extinção do posto de trabalho da trabalhadora, objeto do presente parecer, se deve a motivos de mercado, na sequência do Estado de Emergência decretado atenta a Pandemia de COVID 19, em Março de 2020, o cliente “...”, pediu a redução das ..., sendo que em Maio de 2020 terminou o contrato de prestação de serviços com a sociedade ora requerente.

2.6. Sucede que, a entidade empregadora não respeitou o procedimento previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, segundo o qual, *“o empregador deve remeter cópia do processo à entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres:*

c) Depois das consultas referidas no n.º 1 do artigo 370.º, no despedimento por extinção de posto de trabalho”.

2.6.1. De facto, a entidade empregadora não remeteu à CITE cópia do processo de despedimento por extinção do posto de trabalho, da trabalhadora a despedir, depois das consultas referidas no n.º 1 do artigo 370.º do Código do Trabalho.

2.6.2. *Nos termos da alínea c) do artigo 381.º do Código do Trabalho, “sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ou em legislação específica, o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito: se não for precedido do respetivo procedimento”.*

2.7. Com efeito, verifica-se, que, face às circunstâncias suprarreferidas, a entidade empregadora não observou os requisitos legais para promover o despedimento por extinção do posto de trabalho da aludida trabalhadora, não ficando, assim, afastados os indícios de discriminação por motivo de maternidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora puérpera ..., promovido pela sua entidade empregadora ..., uma vez que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO EM 24 DE JUNHO DE 2020, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE,
COM O VOTO CONTRA DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL.**